



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.004788/2008-64  
**Recurso nº** 504.606 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-003.189 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários de origem não comprovada  
**Recorrente** MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 178/193, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 165/173, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 92/97 dos autos, lavrado em 15/12/2008, relativo aos anos-calendário 2003 e 2004, com ciência da RECORRENTE em 19/12/2008 (fl. 93).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 921.911,96, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos às fls. 94/96, o lançamento teve origem na seguinte infração:

*“001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, em anexo.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/01/2003	R\$ 83.000,75	75,00
28/02/2003	R\$ 73.466,62	75,00
31/03/2003	R\$ 43.944,55	75,00
30/04/2003	R\$ 98.037,29	75,00
31/05/2003	R\$ 36.831,46	75,00
30/06/2003	R\$ 69.558,03	75,00
31/07/2003	R\$ 66.565,12	75,00
31/08/2003	R\$ 58.967,30	75,00
30/09/2003	R\$ 58.733,28	75,00
31/10/2003	R\$ 50.941,05	75,00
30/11/2003	R\$ 63.148,53	75,00
31/12/2003	R\$ 63.308,16	75,00
31/01/2004	R\$ 56.412,66	75,00
29/02/2004	R\$ 48.370,37	75,00
31/03/2004	R\$ 68.622,94	75,00
30/04/2004	R\$ 77.575,57	75,00
31/05/2004	R\$ 72.034,65	75,00
30/06/2004	R\$ 62.923,30	75,00
31/07/2004	R\$ 49.443,74	75,00
31/08/2004	R\$ 54.065,76	75,00
30/09/2004	R\$ 26.525,60	75,00
31/10/2004	R\$ 63.018,65	75,00
30/11/2004	R\$ 55.860,69	75,00
31/12/2004	R\$ 50.382,25	75,00

*Enquadramento legal:**Art. 849 do RIR/99;**Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.”*

Os rendimentos declarados foram de R\$ 24.000,00 e R\$ 31.500,00 enquanto apresentou movimentações financeiras totais de R\$ 775.420,68 e R\$ 740.109,52, respectivamente em 2003 e em 2004.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 84/85, a fiscalização foi instaurada em razão da movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pela RECORRENTE, durante os anos-calendário 2003 e 2004.

Após ser intimada do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a RECORRENTE, por meio de seu contador (Sr. Ademir Rodrigues), apresentou em 29/07/2008 os extratos bancários solicitados pela fiscalização (fls. 06/35).

Posteriormente, a RECORRENTE foi intimada a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes, conforme indicado às fls. 40/76 e relacionado na

tabela de fl. 86. Em 05/12/2008, o Sr. Ademir Rodrigues (contador da RECORRENTE) compareceu à DRF de origem, mas não esclareceu a origem dos mencionados recursos.

A fiscalização verificou débitos referentes a devoluções de cheques e estornos de créditos, conforme tabela de fl. 87. Assim, deduziu tais valores dos créditos considerados e elaborou a tabela de fl. 88, que indica as diferenças não justificadas, conforme abaixo:

ANOMES	CREDITOS	DÉBITOS	DIFERENÇA
200301	83.000,75	-	83.000,75
200302	73.466,62	-	73.466,62
200303	43.944,55	-	43.944,55
200304	98.037,29	-	98.037,29
200305	38.708,36	1.876,90	36.831,46
200306	70.866,03	1.308,00	69.558,03
200307	66.565,12	-	66.565,12
200308	59.447,30	480,00	58.967,30
200309	61.502,18	2.768,90	58.733,28
200310	51.517,05	576,00	50.941,05
200311	64.406,53	1.258,00	63.148,53
200312	63.308,16	-	63.308,16
200401	57.737,66	1.325,00	56.412,66
200402	48.870,37	600,00	48.270,37
200403	69.094,94	472,00	68.622,94
200404	79.762,57	2.187,00	77.575,57
200405	73.968,65	1.924,00	72.044,65
200406	62.923,30	-	62.923,30
200407	49.933,74	490,00	49.443,74
200408	54.555,76	490,00	54.065,76
200409	26.525,60	-	26.525,60
200410	63.018,65	-	63.018,65
200411	55.860,69	-	55.860,69
200412	50.362,25	-	50.362,25
Total Global	1.467.394,12	15.655,80	1.451.738,32

Assim, a autoridade fiscal considerou como rendimentos omitidos os valores das diferenças não justificadas e autuou a RECORRENTE, de acordo com o art. 849 do RIR/99.

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 13/01/2009, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 111/126, através de procurador habilitado à fl. 127, por meio da qual expôs, em síntese, a seguinte matéria de defesa:

- I. Afirmou que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Ação Direta de inconstitucionalidade (Adin), com pedido de liminar, contra o dispositivo que permite a quebra do sigilo bancário, ou seja, o art. 5º da Lei

Complementar Federal nº 105, de 2001, com base na qual foi editada a Instrução Normativa nº 802 da Receita Federal;

- II. Entende que o dispositivo que permitiu a quebra do sigilo bancário é inconstitucional por ofensa ao artigo 5º, incisos X, XII e LV da Constituição Federal;
- III. Alegou que o conhecimento da movimentação bancária é inútil para fins tributários. Nesse sentido, citou a Súmula 182 do extinto TFR, a qual reconheceu não servir tal movimentação, para fins de lançamento, até porque, pela conta bancária do contribuinte podem passar recursos de terceiros;
- IV. Citou diversos acórdãos do STF sobre o tema da quebra de sigilo bancário;
- V. Requereu a suspensão da exigibilidade tributária, bem como do presente procedimento administrativo pelo fato de existir ADIN pendente de julgamento.

## DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 165/173 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2004, 2005*

*SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS FORNECIDOS PELO  
PRÓPRIO CONTRIBUINTE.*

*É equivocada a alegação de quebra indevida do sigilo bancário,  
quando os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio  
contribuinte.*

*EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa o exame da  
legalidade/constitucionalidade das leis, porque a prerrogativa é  
exclusiva do Poder Judiciário.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997*

*A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu,  
em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de  
rendimentos que autoriza o lançamento do imposto*

*correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

#### **DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.*

#### **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

#### **INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.**

*Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE, e findou por julgar procedente o presente lançamento.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 02/09/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 177, apresentou o recurso voluntário de fls. 178/193 em 23/09/2009, por meio dos procuradores habilitados à fl. 127.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou as afirmações de sua impugnação, e alegou ainda o seguinte:

- I. Afirmou que o ponto central do recurso é saber se pode ou não o fisco apoiar-se em extratos bancários para apurar imposto de renda. O fisco notificou a RECORRENTE nos termos da Lei Complementar n. 105/01, para que apresentasse seus extratos, violando o sigilo bancário e

obrigando o contribuinte de boa-fé a defender-se de procedimento administrativo;

- II. Entendeu que o montante da renda tributável poderia ser determinado mediante presunção ou arbitramento. Contudo, haveria a necessidade de elementos concretos para que fosse feita a análise da natureza do ingresso financeiro, pois somente a renda real é tributável. Tratando-se de movimentações bancárias, alegou que não pode ser arbitrado o imposto de renda com base apenas em extratos da conta, segundo preleciona a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, endossada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- III. Alegou que, a existência de depósitos bancários em valor incompatível com a renda declarada não importa, necessariamente, a existência de sonegação de renda, sendo mero indicio desta prática;
- IV. Citou como exemplo da ilegalidade a desconsideração, por parte do fisco, da existência de transferências de outras contas da própria RECORRENTE.

Por todo o exposto, requereu fosse cancelado o lançamento, ou fosse dada a oportunidade da RECORRENTE apresentar os documentos e demonstrar que houve transferências de valores entre contas.

## DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Quando da apreciação do recurso voluntário, em 25/10/2011, esta relatoria proferiu, de ofício, em respeito ao RICARF, o despacho de fls. 197/199 determinando sobrestamento do julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria em discussão, nos seguintes termos:

*O lançamento diz respeito à Lei Complementar 105/2001, que trata da transferência de informações bancárias compulsoriamente ao Fisco. Essa matéria tem repercussão geral reconhecida pelo STF (RE 601314). É dever, portanto, o sobrestamento do julgamento do recurso, à luz do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF.*

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

**Da revogação dos dispositivos que determinavam o sobrestamento**

Em 25/10/2011, quando da apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo RECORRENTE, esta relatoria determinou o sobrestamento do feito por verificar que existia repercussão geral reconhecida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601314, a respeito da transferência de informações bancárias compulsoriamente ao Fisco. Desta forma, tal sobrestamento foi realizado com respaldo nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ocorre que a Portaria do Ministério da Fazenda nº545, de 18 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2013, revogou os parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento do CARF, nos seguintes termos:

*Ministério da Fazenda*

*GABINETE DO MINISTRO*

*PORTARIA No- 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013*

*Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:*

*Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*GUIDO MANTEGA*

*DESPACHOS DO MINISTRO*

*Em 18 de novembro de 2013*

Sendo assim, não mais existe nesta instância administrativa o instituto do sobrestamento de julgamentos até o pronunciamento definitivo do STF em casos com repercussão geral reconhecida.

Ademais, observei que o STF não proferiu - até a data de julgamento deste recurso em mesa - decisão de mérito no RE 601314, não sendo aplicável, portanto, o art. 62-A do Anexo II do RICARF, pois não há que se falar em reprodução da decisão do STF ao presente caso.

### **Do julgamento**

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 94/96 e com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 84/85 dos autos, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de a RECORRENTE não ter comprovado a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias mantidas no Banco Bradesco, no valor global de R\$ 1.451.738,32 durante os anos-calendário 2003 e 2004.

Conforme detalhado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, a RECORRENTE foi intimada em 25/06/2008 a apresentar os extratos bancários da totalidade das contas correntes de sua titularidade, mantidas junto a instituições financeiras, relativos ao período de Janeiro/2003 a Dezembro/2004. Eis que em 29/07/2008, o contador da RECORRENTE (Sr. Ademir Rodrigues) apresentou os extratos bancários solicitados. Posteriormente, após a intimação da RECORRENTE para comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes, novamente o Sr. Ademir Rodrigues compareceu à DRF, porém não esclareceu a origem de nenhum dos créditos relacionados pela fiscalização, conforme abaixo transcrito (fl. 84):

(...)

*O contribuinte foi intimado, mediante Termo de Início do Procedimento Fiscal, enviado via postal com Aviso de Recebimento - AR, com data de recebimento em 25/06/2008, a apresentar em 20 dias, os extratos bancários da totalidade das contas correntes de sua titularidade, mantidas junto a instituições financeiras, relativos ao período de Janeiro/2003 a Dezembro/2004.*

*Em 29/07/2008, o contribuinte, por meio de seu contador, Sr. Ademir Rodrigues, CPF 679.706.058-34, apresentou os extratos bancários solicitados.*

(...)

*O contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal 0001, com data de ciência em 21/11/2008, a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes e/ou de investimentos, relacionados na TABELA 1 - CRÉDITOS A JUSTIFICAR, em anexo. Cada lançamento deveria estar acompanhado de esclarecimentos e de documentos hábeis e idôneos, que comprovassem que eles foram devidamente oferecidos "a tributação, com a ressalva de que os créditos não comprovados caracterizariam omissão de rendimentos. A apresentação dos esclarecimentos deveria ser feita até a data de 05/12/2008.*

*Em 05/12/2008, o Sr. Ademir Rodrigues compareceu a esta delegacia, porém não esclareceu a origem de nenhum dos créditos relacionados na TABELA 1, citada acima.*

(...)

Quando da apresentação de sua impugnação de fls. 111/126, a RECORRENTE teve a oportunidade de comprovar a origem dos recursos que ocasionaram o presente lançamento, através de documentação hábil e idônea. Ocorre que a RECORRENTE limitou-se a declarar, dentre outras coisas, que houve quebra ilegal do sigilo bancário, o que considerou como prática inconstitucional. Assim, argumentou que o presente lançamento seria nulo e que não poderia prosperar.

Da mesma forma, quando da apresentação de seu recurso voluntário de fls. 178/193, também não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a origem dos recursos movimentados na sua conta corrente. Limitou-se a reiterar os termos de sua impugnação e a alegar que, após a verificação dos depósitos bancários, a fiscalização não realizou nenhuma outra intimação no sentido de dar à RECORRENTE a oportunidade de demonstrar a origem dos depósitos. Citou ainda que houve transferências de valores entre contas da própria RECORRENTE.

Entendo que não devem prosperar as argumentações da RECORRENTE, pelos seguintes motivos:

### **Presunção de omissão de receitas (art. 42 da Lei nº 9.430/96)**

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda; a conferir:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

*SÚMULA CARF Nº 26*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

É legal, portanto, a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea. Não basta alegar que os recursos em conta são oriundos de transferência de outras contas da própria RECORRENTE, esta deveria comprovar tal alegação.

Ao contrário do que argumentou a RECORRENTE, ela foi intimada pela fiscalização a comprovar a origem dos depósitos bancário, conforme indica o Termo de Intimação Fiscal nº 0001 (fl. 40), recebido em 21/11/2008. Contudo, a RECORRENTE não apresentou nenhum documento que comprovasse a origem dos recursos, conforme constatado no Termo de Verificação Fiscal.

Posteriormente, quando da apresentação de sua impugnação, a RECORRENTE teve a oportunidade de comprovar a origem dos recursos que ocasionaram o presente lançamento através de documentação hábil e idônea. Da mesma forma, quando da apresentação de seu recurso voluntário, também não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao*

*órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

O art. 16, § 4º, do mesmo Decreto, prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

*“a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Como o caso da RECORRENTE não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima indicadas, deveria a mesma ter comprovado a origem dos recursos depositados na suas contas bancárias durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.*

*IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.*

*COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

*COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.*

*Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)''*

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento visto que existe previsão legal que autoriza ao Fisco tributar os depósitos de origem não comprovada.

Além disso, a RECORRENTE não juntou aos autos qualquer prova de suas alegações, no sentido de que os créditos são oriundos de outras contas de titularidade da própria RECORRENTE.

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de **responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

### **Do sigilo bancário**

No presente caso, não há que se falar em qualquer tipo de quebra de sigilo bancário por parte da autoridade fiscal, tendo em vista que os extratos bancários de fls. 06/35 foram fornecidos pela própria RECORRENTE em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 03).

Por óbvio, de posse dos extratos bancários apresentados pela RECORRENTE, a Secretaria da Receita Federal tinha o poder/dever de efetuar o lançamento caso fosse constatada qualquer irregularidade, desde que respeitado o prazo decadencial de 05 anos (art. 173 do CTN).

Assim, restam infundadas tais alegações, tendo em vista que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir, conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN, já acima transcrito.

Portanto, ao verificar que o presente caso se enquadrava na hipótese de omissão de receita do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal tinha o dever de efetuar o lançamento, como de fato o fez. Desta forma, não há qualquer irregularidade cometida pela autoridade lançadora.

### **Arguição de inconstitucionalidade**

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pela RECORRENTE, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, esta é matéria estranha à sua competência; a conferir:

*“SÚMULA CARF Nº 02*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Em razão do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

assinado digitalmente

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator**

Processo nº 10882.004788/2008-64  
Acórdão n.º **2102-003.189**

**S2-C1T2**

Fl. 214

---

CÓPIA